



PARECER JURÍDICO

O Pregoeiro Oficial solicitou Parecer Jurídico no intuito da apreciação dos recursos administrativos, de autoria das empresas Fenix Informática e Telefonia Ltda. e Papelaria São Bento Ltda. EPP, e das contrarrazões ao recurso da empresa Fenix Informática e Telefonia Ltda., apresentadas pela empresa Microtécnica Informática Ltda. que venceu o certame após a etapa de lances por ter ofertado o menor preço.

As empresa recorrentes alegam que a empresa vencedora da licitação apresentou documentação de Credenciamento e Habilitação em descumprimento ao Edital, mais especificamente no que se refere à ausência de carimbo da empresa naqueles documentos.

Em síntese, as recorrentes invocam a indisponibilidade dos interesses públicos dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência e alegam que a Administração Municipal não pode desobedecer aos preceitos editalícios, conforme previsão do artigo 41 da Lei de Licitações. Requerem a inabilitação da empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela licitante Fenix Informática e Telefonia Ltda., a empresa Microtécnica Informática Ltda. defende sua permanência no certame sob a alegação de que o princípio da vinculação ao ato convocatório não é absoluto, pois o rigor excessivo pode corromper o interesse público e violar a obtenção da proposta mais vantajosa. Também invoca o princípio da razoabilidade e o princípio da eficiência. Requereu a manutenção do resultado do pregão.

Analisando os autos, verifica-se que os modelos anexos sugeridos pelo edital não possuem o carimbo da empresa.



O Edital estabelece a forma em que o credenciamento será realizado, não há nenhuma exigência de carimbo.

Por outro lado, consta apenas uma menção de carimbo nos anexos do Edital, contudo, tratam-se apenas de modelos que não possuem, em essência, os efeitos de validade atribuídos à vinculação ao instrumento convocatório, esses que são observados no bojo do Edital.

Ou seja, trata-se de falta de cunho formal, estranha a alguma disposição ou exigência editalícia diretamente prevista, e de alcance inteiramente secundário, desafeioada a gravidade a ela conferida à evidência de ser contrária a suposição decorrente da ausência do carimbo da empresa ao óbvio interesse da sociedade de participar da licitação.

Mas, ainda que assim não fosse, há outro dado que se revela essencial – máxime quando a licitante atendeu a todos os requisitos do edital –, é que os elementos constantes dos autos indicam tratar-se da proposta mais vantajosa, com o que a inabilitação terminaria por afetar o próprio interesse público.

Em outros termos, não se pode alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

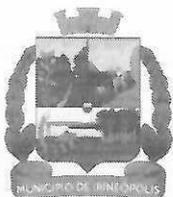
STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente



para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida. (MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS nº 5.779-DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998, p. 5)

STJ. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE. (MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)



STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. (...) 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Do que não destoam a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TJ/DF. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2007 Pág. : 100)

TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação. Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de



representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento nº 70045973757, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04.11.2011)

TJ/RS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. NOVOS DOCUMENTOS. 1. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. 2. Não há dúvida de que a equivocada inabilitação da Apelante pela Comissão de Licitação, aliada à inabilitação das demais, levou à reabertura do prazo para juntada de novos documentos. Todavia, tal decisão não leva, necessariamente, à proclamação de que seria a única licitante habilitada no certame e a vencedora da licitação. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70032908683, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26.11.2009)

E ainda:

TJ/RS. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO A DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11.03.1998)

E mais:



TJ/RS. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA DO SÓCIO MINORITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO.
Assentando a inabilitação da licitante na ausência de assinatura do sócio minoritário na documentação apresentada, ainda que o contrato social contenha disposição no sentido de que a sociedade será administrada em conjunto pelos sócios, tal irregularidade restou substancialmente suprida pela interposição de recurso administrativo subscrito por ambos os sócios, cumprindo atentar para a menor relevância de falta estranha às exigências editalícias e que assenta, apenas, em formalíssima apreciação da documentação social, não se afigurando, com isso, aceitável a inabilitação da licitante e, mais, em detrimento do interesse público, cumprindo assegurar-se sua permanência no certame. (Agravo de Instrumento Nº 70048265078, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/04/2012)

Desse modo, com a finalidade de resguardar o interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, primordial finalidade do certame licitatório, verificando-se que a suposta irregularidade não possui o condão de macular a proposta, com base no princípio da razoabilidade, opino pela manutenção do resultado final do pregão.

É o parecer.

Irineópolis, 29 de novembro de 2022.


Ana Maria Onevetch

Procuradora do Município